

PARECER JURÍDICO 018/2024

Assunto: inexigibilidade de licitação

Fornecedor: IDGP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

Objeto: 02 inscrições no 3º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pelo Setor De Compras e Licitações sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a participação de pessoal do Consórcio em curso de treinamento e aperfeiçoamento.

Justifica-se a necessidade da aquisição do curso para o aperfeiçoamento e treinamento do pessoal, trazendo ao Consórcio o conhecimento técnico e tecnológico, objetivando a melhoria na resolução das demandas na utilização da plataforma E-SOCIAL.

É importante ressaltar que, em regra, o Poder Público deve utilizar o processo de licitação para todas as suas contratações. No entanto, existem situações em que a competição entre proponentes não é viável devido a circunstâncias específicas do caso concreto.

Nesse sentido, o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação quando a competição é inviável. Em síntese, a inexigibilidade ocorre quando não há condições práticas ou legais para realizar um processo de licitação.

No caso do objeto em análise, trata-se de um curso específico para o qual é improvável encontrar um objeto similar com as mesmas características. Assim, devido à extrema especificidade do objeto, não há competição possível para estabelecer um processo licitatório.

Quando o interesse público pode ser atendido por um serviço padrão, sem peculiaridades, a competição é possível e, nesse caso, deve haver licitação. No entanto, o objeto em questão apresenta características tão singulares que justificam a inexigibilidade de licitação.

Em especial, conforme artigo 74, III, da Lei 14.133/2021, a inviabilidade de competição pode ocorrer nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por sua vez, a alínea F do artigo 74, III, elenca o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico profissional especializado.

Portanto, constata-se que a Lei de licitações possibilita a inexigibilidade de licitação na hipótese de inviabilidade de concorrência para a contratação do serviço técnico de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ademais, há que se destacar que o serviço contratado deve ser de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização.

Portanto, vejamos se os requisitos expostos estão presentes no caso em tela.

De início, pode-se constatar que o curso se enquadra como serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal conforme indicado atesta-se que o evento possui justamente o objetivo de aperfeiçoar os temas pertinentes à área de Controladoria.

Quanto a caracterização de serviço singular, vejamos a lição do renomado jurista Marçal Justen Filho:

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11º Ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 275) *“objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a*

Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Em resumo, a singularidade deste serviço baseia-se na demonstração da extraordinariedade da demanda a ser atendida e na impossibilidade de sua realização por um profissional convencional.

Neste procedimento administrativo em questão, a contratação deste fornecedor é inegavelmente singular, principalmente devido à natureza personalíssima do know-how da contratada, que a habilita a prestar o serviço contratado.

Além disso, ao analisar o caso, torna-se evidente que o serviço a ser contratado é altamente específico, atendendo à necessidade da Administração de promover a formação continuada de seu pessoal.

No que diz respeito à notória especialização, o artigo 74 da lei 14.133, em seu parágrafo 3º, a define como a condição na qual "o profissional ou empresa, com base em desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, demonstra ser o mais adequado e indiscutivelmente essencial para satisfazer plenamente o objeto do contrato".

Uma análise cuidadosa revela que o evento será realizado por empresa que apresenta grande repertório de cursos e aperfeiçoamento, caracterizando a especialidade da empresa no serviço ofertado.

Por fim, para realização de contratação direta como no caso de inexigibilidade de licitação, devem ser observados os documentos legalmente exigidos, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

RUA: JACINTO LOZZA, 81 – ESTRELA – PONTA GROSSA/PR – CEP: 84050-120

FONE: (42) 3025-7993 – CNPJ: 30.462.323/0001-68 – e-mail: cimsamu@cimsamu.com.br

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Vislumbra-se no presente processo que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas. Constata-se também que, com base na documentação acostada, a empresa apresentante atende aos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista.

Portanto, após uma análise minuciosa do objeto em questão, fica evidente que a contratação se encaixa perfeitamente na categoria de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no Estatuto de Licitações.

ISTO POSTO, afere-se que a hipótese em comento se amolda perfeitamente a disposição do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, portando, de caso de inexigibilidade de licitação.

É esse nosso parecer salvo melhor entendimento.

Ponta Grossa, 04 de abril de 2024

Matheus Stremel Lamartine Costa
OAB/PR 104.224
ASSESSOR JURÍDICO